

N. 0734228-81.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL –

A: _____.

Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

Adv(s): SP131600 - _____ .

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0734228-81.2016.8.07.0016

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95. Considero que a matéria prescinde de dilação probatória sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, como pretende a autora. Rejeito a preliminar de incompetência deste juizado porquanto não considero a causa complexa e não vislumbro a necessidade de perícia técnica. Passo a examinar o mérito.

A autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 949,00 bem como indenização por danos morais. Para tanto, alega que, em 12/10/2016, ao atualizar seu aparelho iPhone 5, ocorreu um bloqueio do sistema “causando uma pane” e que entrou em contato com a assistência técnica, a qual solicitou a senha do iCloud (sistema que armazena on line todos os arquivos dos aparelhos).

Informa que esqueceu sua senha e solicitou à requerida uma senha de acesso, a qual não lhe foi enviada. Notícia que foi preciso adquirir um novo aparelho iPhone, no valor de R\$ 949,00 para que possa ter acesso às suas ?fotos, contatos e informações pessoais que estão armazenadas no sistema da requerida?.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a parte requerente (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Consoante artigo 14, caput do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responderá, de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Neste sentido, para se caracterizar a responsabilidade do réu, afigura-se suficiente comprovar a conduta, o nexo de causalidade e o resultado danoso, independentemente da existência ou não de culpa. Para a exclusão desta responsabilidade, necessária a comprovação da ocorrência de alguma das excludentes enumeradas no parágrafo terceiro do artigo 14, quais sejam, inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não existe controvérsia acerca da necessidade de senha para acesso aos dados e informações armazenados pela autora. O cerne da questão consiste em apurar eventual responsabilidade da parte requerida, bem com a existência de dano moral.

Em análise às alegações das partes, vejo que razão não assiste à consumidora. Isto porque a requerida, conforme afirma na peça de defesa, não possui responsabilidade por definir a senha de acesso ou as informações prestadas pelo usuário. Ao contrário, a definição das senhas e das

perguntas de segurança é de responsabilidade do usuário, no caso a autora, a quem deveria ter sido diligente e atenciosa em guardá-las, o que não o fez, consoante afirmação feita na peça de ingresso. Não considero que seja possível imputar à requerida a responsabilidade por viabilizar o acesso às informações dos usuários quando eles próprios não se atentaram para guardar as próprias senhas.

Assim, forçoso concluir que a recuperação da senha deverá ser realizada pelo próprio titular da conta cadastrada, não se mostrando possível impor à requerida a obrigação de viabilizar o acesso ao sistema sem a apresentação das informações de segurança cadastradas pelo usuário. Considero bastante aceitável a alegação da requerida no sentido de que informações sigilosas, fotos íntimas, dados bancários ou dados pessoais são armazenados e, por esse motivo, não cabe à requerida, por questões de segurança, franquear o acesso irrestrito ao usuário que não guardou sua senha de acesso.

Portanto, não configurada qualquer conduta ilícita da requerida, descabida a pretendida reparação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolvo o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sentença assinada por meio eletrônico. Publique-se e intimem-se.